

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6461, DE 2019.

(Da Sra. Deputada Tabata Amaral)

Dispõe sobre o substitutivo do Dep. Marco Bertaiolli ao PL nº 6461 de 2019, que dispõe sobre a aprendizagem profissional.

Acresça o parágrafo 10º à redação dada ao Artigo 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 3º do substitutivo do Dep. Marco Bertaiolli ao PL nº 6461 de 2019.

Art. 430

(...)

§ 10 O disposto no §1º, III e no § 8º do presente artigo não se aplica às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas nos incisos I e I-A.

JUSTIFICAÇÃO

As exigências de infraestrutura e de acessibilidade impostas às entidades qualificadoras de programas de aprendizagem no art. 430, §1º, I e II são positivas, por assegurar condições para que os aprendizes tenham uma formação profissional de qualidade, bem como os direitos dos aprendizes que sejam pessoas com deficiência. No entanto, o inciso III do §1º do art. 430 traz outras exigências, relativas à avaliação e às equipes das entidades qualificadoras, que se mostram excessivas às entidades públicas previstas nos incisos I e I-A do caput do art. 430.

O mesmo art. 430 prevê, em seu §8º, a possibilidade de suspensão das entidades qualificadas pela fiscalização do trabalho em caso de inadequação ao disposto na lei, o que seria excessivo se aplicado às escolas.

Sugerimos que tanto o §1º, III quanto o §8º do art. 430 não sejam entidades públicas previstas nos incisos I e I-A do caput do art. 430, por meio da inclusão do §10 que preveja a exclusão.

Sala das Sessões, .



Deputada Tabata Amaral



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224222836900>



Apresentação: 01/12/2022 10:00:57.100 - PL646119
ESB 102/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL 6461/2015
ESB n.102/2022